



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 15 /2014/CCEAGU/MALV

Processo nº 00590.000010/2014-56

Interessado: **Frederico Munia Machado**

Assunto: Licença capacitação para elaboração de trabalho final de curso de pós-graduação *LL.M Mineral Law and Policy, cursado na Universidade de Dundee, no Reino Unido.*

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

Trata-se de pedido formulado pelo Procurador Federal **FREDERICO MUNIA MACHADO**, em 8.2.2014, Matrícula SIAPE nº 1553385, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e em exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral, em que solicita **licença capacitação para elaboração de trabalho final de curso de pós-graduação *LL.M Mineral Law and Policy, cursado na Universidade de Dundee, no Reino Unido***, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentos, no período de **20.3.2014 a 18.4.2014**.

2. No processo consta:

- a) Requerimento de licença capacitação com a justificativa da solicitação (fl. 1);
- b) Manifestação favorável da chefia imediata (fl. 2);
- c) Conteúdo programático do curso (fls. 4/8);
- d) Projeto de Pesquisa do requerente (fls. 9/13);
- e) Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido (fl. 32);

7. No caso em tela, trata-se de Pedido de Licença para Capacitação, disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, da seguinte forma:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

8. São requisitos apresentados pela Lei para a concessão de licença: a) exercício por cinco anos no cargo efetivo; b) interesse da Administração na capacitação pretendida; c) que o curso seja voltado à capacitação profissional.

9. No caso em apreço, percebe-se que foram atendidos os três requisitos, uma vez que o requerente tomou posse no cargo em 6.10.2006 e que a especialização em curso é voltada à capacitação profissional, além de existir interesse da Administração na qualificação de seus membros.

10. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, detalha os requisitos exigidos para a concessão da licença capacitação:

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da Unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.

11. Registre-se, ainda, a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, que traz em seu art. 3º os requisitos de conveniência, oportunidade e utilidade que a Administração deve se valer para a concessão da referida licença, bem como que esta pode ser requerida para a elaboração de trabalho final de pós-graduação *lato sensu*.

19. Todavia, a própria norma infra legal, no caso o Decreto nº 5.707, de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 2008, permitem a utilização de licença capacitação para a elaboração de trabalho final dos níveis de doutorado, mestrado e pós-graduação. Nesse sentido, considerando o aproveitamento no curso pós-graduação eleito pelo requerente, que totalizaram 160 créditos em disciplinas, e o interesse público na conclusão da capacitação, acredita-se que estão preenchidos os requisitos à concessão da licença.

20. Verificados os requisitos formais e legais para a concessão da referida licença, resta apontar a compatibilidade do período solicitado pelo requerente ao disposto na Resolução/CCEAGU/Nº 1, de 21 de novembro de 2012, *in verbis*:

Art. 1º A Licença para Capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:

I - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;

II - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, realizado no país;

III - de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;

IV - de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no exterior;

V - de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país, na modalidade presencial;

VI - de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

21. A licença pretendida enquadra-se no inciso IV, o que permite seja concedida pelo período de **trinta dias**, de **20.3.2014 a 18.4.2014**.

III-Conclusão

22. Ante o exposto, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de licença capacitação para elaboração de trabalho final de curso de pós-graduação *LL.M Mineral Law and Policy, cursado na Universidade de Dundee, no Reino Unido*, opina-se pelo deferimento do pedido.


Mauricio Abijaodi

Em, 10 de março de 2014

Conselheiro
Corregedoria-Geral da Advocacia da União